



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.167 - MS (2008/0145836-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JISMAR MERLO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TROCA DE PLACAS. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição regula-se em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

2. Assim sendo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão.

3. A substituição de placa original de veículo automotor constitui adulteração de sinal identificador, tipificada no art. 311, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.167 - MS (2008/0145836-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JISMAR MERLO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JISMAR MERLO, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS - ALEGADA ATIPICIDADE - CRIME CONFIGURADO - NÃO-PROVIMENTO.

Nos termos do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, as placas dianteira e traseira constituem elementos identificadores externos do veículo, motivo pelo qual a substituição das originais por falsas configura o crime do art. 311, caput, do Código Penal, conforme pacificado entendimento jurisprudencial.

Apelação Criminal a que se nega provimento, por flagrante infringência da lei pelo apelante."

Alega a impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo*, diante da prescrição da pretensão punitiva e da atipicidade da conduta praticada.

Sustenta, ainda, que ele não agiu com dolo ao trocar as placas do carro, o que afastaria a aplicação do art. 311, do Código Penal.

Requer, em sede de liminar, o reconhecimento da prescrição retroativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e absolvição do paciente pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 59.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa parte, pela sua denegação.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.167 - MS (2008/0145836-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : JISMAR MERLO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TROCA DE PLACAS. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição regula-se em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.
2. Assim sendo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão.
3. A substituição de placa original de veículo automotor constitui adulteração de sinal identificador, tipificada no art. 311, do Código Penal.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.167 - MS (2008/0145836-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JISMAR MERLO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva e da atipicidade da conduta.

No que diz respeito à prescrição retroativa da pretensão punitiva, depreende-se dos autos que a pena aplicada ao paciente foi de 3 anos de reclusão, tendo como prazo prescricional aplicável de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

O fato ocorreu em 31/5/99 e a denúncia foi recebida em 17/5/00 (lapso temporal interruptivo). Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia passou quase um ano, o que afasta a prescrição alegada.

Por sua vez, entre o recebimento da denúncia (17/05/00) e a prolação da sentença (06/06/07), transcorreram 7 (sete) anos e 20 (vinte) dias, de modo que não houve o transcurso de 8 (oito) anos, conforme determina a regra insculpida no inciso IV. do art. 109, do Código Penal.

Da mesma maneira, entre a prolação da decisão primeva e a interposição da apelação decorreram 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias.

Assim sendo, não há como se reconhecer a pretendida ocorrência da extinção da punibilidade do paciente pela referida prescrição, pois, tendo sido ele condenado à pena de 3 anos de reclusão, verifica-se que o lapso temporal igual ou inferior a 8 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no art. 117, do Código Penal, não se consumou.

Quanto à atipicidade da conduta, o Tribunal de origem configurou o delito do art. 311, *caput*, do Código Penal, sob o fundamento de que não é só a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulteração do número gravado no chassi do veículo automotor que o configura, "mas, igualmente, a adulteração de 'qualquer sinal identificador', como é o caso da conduta de substituir as placas do veículo automotor por outras falsas." (e-STJ fl. 49)

O entendimento adotado nesta Corte Superior é no sentido de que a substituição de placa original de veículo automotor constitui adulteração de sinal identificador, tipificando, pois, a conduta descrita no art. 311 do Código Penal.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A substituição das placas originais do automóvel tipifica o ilícito constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Hipótese em que a conduta do recorrido consubstanciada na troca das placas do veículo Caravan por placas de uma Brasília encontra-se tipificada no art. 311 do Código Penal.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 1189081/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)

"HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DESNECESSIDADE DE FINALIDADE ESPECÍFICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva.

2. A caracterização do crime previsto no artigo 311 do Código Penal prescinde de finalidade específica do agente.

3. Ordem denegada."

(HC 104.971/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0145836-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 110.167 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000075728

20070281649

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JISMAR MERLO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.